



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.423 - MG (2014/0161187-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **IRANI DE LOURDES MEDEIROS BECARI**
ADVOGADO : **MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ**
AGRAVADO : **INTERMEDIUM CRÉDITO FINANCIAMENTO E**
INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : **SUELI VILELA PARREIRAS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A interpretação de cláusula contratual e o reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.423 - MG (2014/0161187-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IRANI DE LOURDES MEDEIROS BECARI
ADVOGADO : MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ
AGRAVADO : INTERMEDIUM CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SUELI VILELA PARREIRAS E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por IRANI DE LOURDES MEDEIROS BECARI contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que a abusividade da taxa de juros cobrada pela instituição financeira restou suficientemente demonstrada no acórdão recorrido, sendo desnecessário qualquer reexame do quadro fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.423 - MG (2014/0161187-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : IRANI DE LOURDES MEDEIROS BECARI
ADVOGADO : MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ
AGRAVADO : INTERMEDIUM CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SUELI VILELA PARREIRAS E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a incidência dos óbices constantes na Súmula 284/STF e nas Súmulas 5, 7 e 83/STJ, bem como em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pela agravante, firmou-se no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 596/STF e REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe 10/03/2009).

A conclusão do acórdão recorrido de que "os juros contratados não configuram abusivos, afigurando-se compatível com as taxas médias do mercado" (e-STJ, fls. 439), não pode ser contrastada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, o óbice relativo à incidência da Súmula 284/STF, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0161187-9

AgRg no
AREsp 541.423 / MG

Números Origem: 0720040166327 10720040166327 10720040166327001 10720040166327002
10720040166327003 10720040166327004 201401611879 720040166327

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRANI DE LOURDES MEDEIROS BECARI
ADVOGADO : MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ
AGRAVADO : INTERMEDIUM CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SUELI VILELA PARREIRAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRANI DE LOURDES MEDEIROS BECARI
ADVOGADO : MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ
AGRAVADO : INTERMEDIUM CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SUELI VILELA PARREIRAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.